

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.077167/92-91
Recurso nº. : 108.932
Matéria: : IRPJ - EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : FÁBRICA DE GUARDA CHUVAS REGUNTEX LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO – LESTE/SP
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.433

OMISSÃO DE RECEITAS - A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia.

TRD - TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - Inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, quando o juro legal era de 1% ao mês calendário ou fração (Acórdão CSRF n.º 01.1.773/94).

UFIR - Irrelevante a data da circulação do Diário Oficial que publicou a Lei n.º 8.383/91, uma vez que a indexação dos tributos não se submete ao princípio da anualidade da lei tributária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE GUARDA CHUVAS REGUNTEX LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a acusação de omissão de receita nos exercícios financeiros de 1989 e 1990 (Cz\$ 3.175.831,90 e NCz\$ 83.496,75, respectivamente), cancelando-se a multa formal e recompondo-se o prejuízo fiscal, bem como para excluir da exigência remanescente (exercício financeiro de 1988) o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10880.077167/92-91

Acórdão n.º :105-12.433



NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.077167/92-91
Acórdão n.º : 105-12.433

Recurso n.º : 108.932
Recorrente : FÁBRICA DE GUARDA CHUVAS REGUNTEX LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente submetido a apreciação por esta mesma Câmara, em sessão de 07 de janeiro de 1997, sendo o julgamento convertido em diligências, através da Resolução n.º 105-0.944 (fls. 103/110) que neste momento leio em plenário.

Como vimos, a exigência baseia-se em omissão de receitas por SUPRIMENTO DE CAIXA, no exercício de 1988, e por PASSIVO FICTÍCIO, nos exercícios de 1989 e 1990.

No presente processo existem dois (2) autos de infração. O primeiro refere-se ao exercício de 1988, pela falta de comprovação e efetiva entrega de suprimentos de caixa onde após compensar os valores de prejuízos acumulados, foi a exigência efetuada somente pela diferença. O segundo, compreendendo os exercícios de 1989 e 1990, fazendo uso de prova emprestada pelo Fisco Estadual, apurando base de cálculo negativa para o imposto de renda pessoa jurídica, e em valor superior a base de cálculo tributável, foi lavrado auto de infração exigindo a multa regulamentar decorrente da não observância de obrigações acessórias.

Alem de contestar integralmente as infrações apuradas pelo fisco, a recorrente, na impugnação insurge-se contra a utilização da TRD, alegando a sua inconstitucionalidade, e que só poderia ser exigida no ano de 1993. Alega igualmente a inaplicabilidade da UFIR.

Tendo a autoridade julgadora monocrática julgando o feito, negado provimento a impugnação, a empresa apresentou recurso voluntário, reiterando os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10880.077167/92-91

Acórdão n.º :105-12.433

argumentos pela utilização da TRD e da UFIR e, igualmente reitera os demais argumentos da impugnação.

A recorrente alegando, quanto ao passivo fictício, que o escritório de contabilidade que efetuava a escrituração contábil da empresa entregou uma pasta onde foram encontradas as duplicatas que comprovam o passivo tido como fictício, faz anexar ao processo duplicatas e notas fiscais às fls. 94/100.

Considerando ter a recorrente juntado ao processo, na fase recursal, documentos que segundo alega, comprovam o passivo tido como fictício, o então relator, ex-Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroso, propõe a conversão do julgamento em diligência, formulando vários quesitos a serem observados.

Retornando o processo ao órgão de origem (DRF / São Paulo - Leste), a diligência é realizada pelo próprio AFTN que havia anteriormente procedido aos lançamentos, que após fazer juntar ao processo documentos de fls. 113 a 144, elabora Relatório Fiscal (fls. 145/147), onde exclui totalmente os valores referentes aos exercícios de 1989 e 1990.

A seguir, entrega cópia do relatório ao contribuinte, concedendo 30 dias de prazo, para o mesmo se manifestar, querendo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the relator mentioned in the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.077167/92-91
Acórdão n.º : 105-12.433

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A fiscalização apurou e lançou infrações que caracterizariam OMISSÃO DE RECEITAS, por:

- não ter comprovado a efetiva origem dos suprimentos de caixa em 1987, no valor total de Cz\$ 1.630.000,00;
- apresentar passivo fictício no valor de Cz\$ 3.175.831,90 para 1988 e no valor de NCz\$ 83.496,75, para 1989.

Muito embora a recorrente coloque como preliminares, os questionamentos quanto a TRD e a UFIR, entendemos que se trata de questão de mérito, e assim abordaremos, oportunamente.

Vamos a análise.

Inicialmente com referência a falta de comprovação da efetiva origem dos suprimentos de caixa no exercício de 1988.

Em resposta a intimação de folha 10, para apresentação de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, que comprovasse a origem e efetiva entrega de numerários, no valor total de Cz\$ 1.630.000,00, somente foram apresentadas cópias de declarações de rendimentos da Pessoa Física do sócio supridor Bertini Bucholtz, e cópias de notas promissórias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10880.077167/92-91

Acórdão n.º :105-12.433

A demonstração da capacidade econômica do sócio, em arcar com os suprimentos contabilizados na conta caixa, em absoluto suprem a necessidade da comprovação da efetiva entrega dos valores.

A prova da origem e efetiva entrega dos recursos, tanto para suprimento de caixa, como para integralização de capital, deve ser comprovada por documentação hábil, idônea e coincidente, em datas e valores, pelos sócios da empresa.

Quanto a alegação de que a obrigatoriedade da comprovação da origem e efetiva entrega de suprimentos caberia aos sócios fornecedores e não a empresa, igualmente não cabe razão a recorrente, pois o comando legal representado pelo artigo 181 do RIR/80, atribui à empresa suprida, aquela comprovação.

Pelo acima exposto, e considerando que a recorrente nenhuma nova prova traz por ocasião do recurso voluntário, não vejo como modificar o entendimento manifestado nos autos, tanto pelos autuantes, como pela autoridade recorrida, razão porque voto no sentido de negar provimento ao recurso, com referência ao exercício de 1988.

Quanto aos exercícios de 1989 e 1990, de passivo fictício, baseado em Auto de Infração do Fisco Estadual, tendo sido apresentados, por ocasião do recurso, vários documentos não anteriormente analisados, foi o processo baixado em diligência, para diversas verificações solicitadas pelo então conselheiro relator.

Realizada a diligência, pelo próprio AFTN que havia formalizado os lançamentos, entendeu o mesmo, após as verificações recomendadas, que os documentos apresentados por ocasião do recurso, comprovam inteiramente os valores lançados, propondo a exclusão da exigência.

Pelo exposto, voto no sentido de excluir da exigência, os valores referentes aos exercícios de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.077167/92-91

Acórdão n.º : 105-12.433

Quanto a utilização da UFIR, não procedem as alegações da recorrente, uma vez que se trata apenas de um parâmetro de valor que respeita o montante absoluto dos créditos devidos, à época, e meramente os atualiza, na forma do que permite a lei.

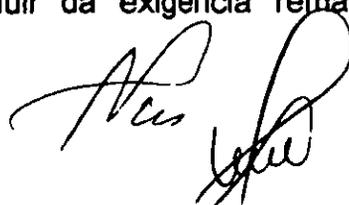
Não vejo aí retroatividade ou desrespeito aos valores originais apurados, cujo valor relativo apenas se mantém, com a devida base legal. Cabe observar que o princípio da anualidade somente se aplica para instituição ou majoração de tributo, nos termos do art. 150, III "b". No caso em tela, não ocorreu nenhum dos dois, mas meramente instituição de indexação tributária, que serve apenas para manter o valor do débito fiscal atualizado.

Igualmente nada comprova que realmente o DOU datado de 31 de dezembro de 1991, que publicou a Lei n.º 8.383/91, tenha circulado somente em data posterior a nele constante.

Portanto, correta a utilização da UFIR, na formulação da exigência formulada, pois os autuantes seguiram a legislação em regência na época em que foram constituídos os créditos tributários.

Entretanto, com relação a cobrança dos juros moratórios com base na variação da TRD, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão de n.º CSRF/01-01.773/94, uniformizou o entendimento do Conselho de Contribuintes, firmando jurisprudência, no sentido de que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º da Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro, a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º 8218/91.

Resumindo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a acusação de omissão de receita nos exercícios financeiros de 1989 e 1990 (Cz\$ 3.175.831,90 e NCz\$ 83.496,75, respectivamente), cancelando-se a multa formal e recompondo-se o prejuízo fiscal, bem como para excluir da exigência remanescente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

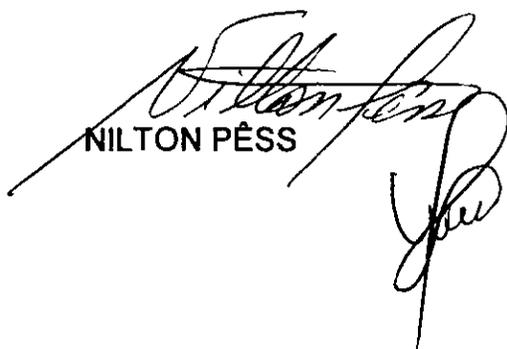
Processo n.º :10880.077167/92-91

Acórdão n.º :105-12.433

(exercício financeiro de 1988) o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 14 de julho de 1998.


NILTON PÊSS